

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.292 - SP (2020/0129416-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : APARECIDA MARIA BERNARDES CUSTODIO
RECORRENTE : ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA
RECORRENTE : NILTON CUSTODIO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA - SP097698
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por APARECIDA MARIA BERNARDES CUSTODIO, ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA e NILTON CUSTODIO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 15/10/2019.

Concluso ao Gabinete em: 27/07/2020.

Ação: monitória, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL SA, em desfavor dos recorrentes, por meio da qual afirma ser credor da quantia de R\$ 153.409,35 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondente a suposto saldo devedor de contrato de mútuo e abertura de crédito (e-STJ fls. 1-3).

Os recorrentes, por sua vez, opuseram embargos monitórios, apontando, dentre outras matérias, excesso de cobrança. Pleitearam, além disso, pela procedência dos embargos e pela condenação do autor à repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, nos termos do disposto no art. 940 do CC/02 (e-STJ fls. 64-76).

Superior Tribunal de Justiça

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido monitório para constituir como títulos executivos judiciais o contrato, a proposta e o demonstrativo juntados à inicial, cujo saldo devedor será apurado em liquidação de sentença, observada a taxa de juros contratual de 1,6% (um vírgula seis por cento) para o período de normalidade e a comissão de permanência para o período de inadimplemento, limitada àquela taxa (e-STJ fls. 197-200).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrido, bem como à apelação adesiva interposta pelos recorrentes – em que pedem a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, bem como a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente. O acórdão foi assim ementado:

MONITÓRIA – INCIDÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AFASTADA – PESSOA JURÍDICA
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – BB GIRO FLEX –
LIBERAÇÃO DO CRÉDITO QUE NÃO OCORRE DE FORMA IMEDIATA – TAXA DE
JUROS PREVISTA NA PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO –
INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO
COMISSÃO PERMANÊNCIA PACTUADA – COBRANÇA ISOLADA,
NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, LIMITADA À TAXA DE
JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA – SÚMULA 294 STJ
REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM DOBRO – PEDIDO
FORMULADO EM EMBARGOS MONITÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE
SUCUMBÊNCIA PARCIAL DO BANCO NO TOCANTE À TAXA DE
JUROS REMUNERATÓRIOS DISCRIMINADA NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO
PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MENÇÃO
EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS – SENTENÇA PROCEDENTE – NEGADO
PROVIMENTO AOS RECURSOS (e-STJ fl. 269) (grifos acrescentados).

Recurso especial: alega violação do art. 940 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

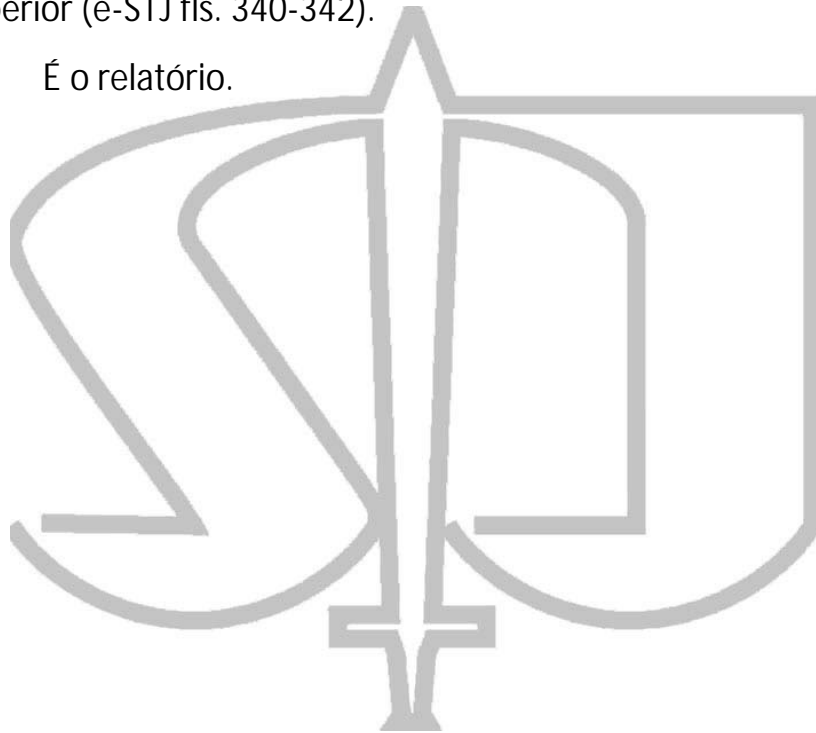
∕ possui o direito à repetição de indébito, em dobro, com relação aos valores cobrados a maior pelo recorrido, ao aplicar unilateralmente taxa de juros em desacordo com o avençado entre as partes; e

Superior Tribunal de Justiça

///o pleito de repetição de indébito em sede de embargos monitórios é perfeitamente cabível, não havendo necessidade de ajuizamento de ação autônoma para este fim (e-STJ fls. 279-298).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto por APARECIDA MARIA BERNARDES CUSTODIO, ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA e NILTON CUSTODIO, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 340-342).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.292 - SP (2020/0129416-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : APARECIDA MARIA BERNARDES CUSTODIO
RECORRENTE : ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA
RECORRENTE : NILTON CUSTODIO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA - SP097698
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NO BOJO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Ação monitória, por meio da qual o autor afirma ser credor da quantia de R\$ 153.409,35 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondente a suposto saldo devedor de contrato de mútuo e abertura de crédito.
2. Ação ajuizada em 24/11/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/07/2020. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se é cabível o pedido de repetição de indébito em dobro – previsto no art. 940 do CC/02 – em sede de embargos monitórios.
4. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, embargos monitórios e ou reconvenção, até mesmo reconvenção, prescindindo de ação própria para tanto.
5. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.292 - SP (2020/0129416-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : APARECIDA MARIA BERNARDES CUSTODIO
RECORRENTE : ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA
RECORRENTE : NILTON CUSTODIO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA - SP097698
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se é cabível o pedido de repetição de indébito em dobro – previsto no art. 940 do CC/02 – em sede de embargos monitórios.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

1. DA POSSIBILIDADE DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS (art. 940 do CC/02; e dissídio jurisprudencial)

1. Inicialmente, convém salientar que a controvérsia posta a deslinde nos presentes autos não tem por objeto a análise da aplicabilidade, na espécie, da penalidade prevista no art. 940 do CC/02 – pagamento em dobro àquele que demandar por dívida já paga ou que pedir mais que for devido -, mas tão somente acerca da possibilidade de tal pleito dar-se no bojo de embargos monitórios.

2. Quanto ao ponto, reconheceu o Tribunal de origem que "*Não cabe*

Superior Tribunal de Justiça

a análise do pedido de repetição de indébito, em dobro, formulado em embargos monitórios, uma vez que aludida demanda não tem natureza dúplice nem comporta pedido contraposto (e-STJ fl. 274).

3. Nos termos do art. 702, § 1º, do CPC/2015, os embargos monitórios podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

4. Com efeito, a matéria que pode ser arguida pelo embargante é ampla, pois eles podem se fundar em qualquer tema passível de alegação como defesa no procedimento comum. A cognição, portanto, nos embargos à ação monitória é exauriente (BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil – volume 3*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 357).

5. Destarte, tendo em vista que se admite, nos embargos monitórios, a alegação de qualquer matéria passível de defesa no procedimento comum, deduz-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC/02 pode ser abordada não só por meio de reconvenção ou de ação autônoma, mas também em sede de contestação.

6. Como mesmo elucida Claudio Luiz Bueno de Godoy, citando a renomada doutrina de Maria Helena Diniz:

A cobrança da sanção, entendia-se, não se podia dar nos próprios autos da demanda indevida, senão por meio de reconvenção, facultando-se sua exigência, ainda, por ação própria. Mais recentemente, conforme item a seguir, relativo à jurisprudência, vem-se admitindo a tanto idôneo qualquer meio processual, mesmo a defesa (*Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coord. Cezar Peluso. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2014, p. 889).

7. De fato, sob a égide do anterior Código Civil, que dispunha sobre a referida sanção em seu art. 1.531, a 3ª e 4ª Turmas deste Superior Tribunal de Justiça reconheceram que não há como restringir a aplicação da referida pena ao

prévio requerimento do demandado formulado por via exclusiva da reconvenção ou propositura de ação própria. Isso porque entendeu-se que a sanção para esse comportamento ilícito, não obstante tratar-se de norma de direito processual, tem por objetivo punir o abuso do exercício do direito de ação (v.g. ajuizar processo para cobrar dívida já paga), em típica repressão a ilícitos processuais.

8. Assim, sob o fundamento de que “ o suposto credor, ao demandar por dívida já paga e praticar atos processuais tendentes à cobrança indevida, provoca, ilicitamente, a prestação jurisdicional e movimentação, de forma maliciosa, a máquina judiciária, ofendendo o interesse público”, concluíram que o demandado poderia utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência, até mesmo formulando o pedido em embargos monitórios. A propósito, citam-se:

ACÇÃO DE COBRANÇA. DEMANDA POR QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA. MÁ-FÉ DO DEMANDANTE AFIRMADA COMO INCONTROVERSA PELO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU ACÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE EM CONTESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A aplicação do artigo 1531 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 940 do Código Civil de 2002, não depende da propositura de ação autônoma ou de que a parte a requeira em sede de reconvenção. Precedentes.

2. Restando incontroversa a má-fé do demandante afirmada pelo Tribunal de origem, nada impede que este aplique a regra inserta no artigo 1531 do CC/1916, sendo lícito ao demandado utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência.

3. Recurso especial provido (REsp 661.945/SP, 4ª Turma, DJe 24/08/2010) (grifos acrescentados).

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. EMBARGOS À ACÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE ACÇÃO AUTÔNOMA.

Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessária a interposição de ação autônoma para se pleitear a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002, equivalente ao artigo 1.531 do Código Civil de 1916.

Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 821.899/DF, 3ª

Turma, DJe 06/11/2009).

Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitoria. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade.

- Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes.

- Pratica conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final.

- A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitoria.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 608.887/ES, 3ª Turma, DJ 13/03/2006) (grifos acrescentados).

9. No mesmo sentido, cita-se precedente da 2ª Turma deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO MONITÓRIA: DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO - COBRANÇA DE PARCELA JÁ PAGA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO: POSSIBILIDADE - ART. 1533 DO CC/1916 - MÁ-FÉ - AFASTAMENTO DA SÚMULA 159/STJ.

1. Se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos não foi retificado, preferindo a parte interpor novo especial, não se conhece do primeiro recurso. Precedente da Corte Especial no REsp 776.265/SC, julgado em 18/04/2007.

2. São hábeis a instruir a ação monitoria as guias de recolhimento de contribuição sindical emitidas pelo próprio credor, acompanhadas da notificação do devedor. Jurisprudência pacífica do STJ.

3. A aplicação da pena de que trata o art. 1.533 do CC/1916 pode-se dar em qualquer via processual, independentemente de reconvenção. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas do STJ.

4. Não se tratando de cobrança excessiva, mas indevida, de quantia já quitada referente ao exercício de 1997, afasta-se a incidência da Súmula 159/STJ.

5. Tendo o Tribunal a quo firmado a premissa de que houve má-fé do Sindicato, legítimo o pagamento em dobro, nos termos do art. 1533 do CC/1916.

5. Recurso especial de fls. 310/375 não conhecido e providos os recursos especiais remanescentes (REsp 759.929/MG, 2ª Turma, DJ 29/06/2007) (grifos acrescentados).

Superior Tribunal de Justiça

10. Assim, seguindo-se os precedentes desta Corte Superior, que se formaram, todavia, sob a égide do CC/16, mas que devem ser mantidos com relação ao art. 940 do CC/02, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por APARECIDA MARIA BERNARDES CUSTODIO, ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA e NILTON CUSTODIO e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, sendo o caso, aplique a penalidade prevista no art. 940 do CC/02 ao recorrido.

Dado o provimento do recurso especial, não há que se falar na majoração dos honorários recursais estabelecida pelo art. 85, § 11, do CPC/2015.

